



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2015

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se: o inciso **VII do art. 1º**, o **art. 45** e o **art. 47**.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao CGEn, nem a este PL, determinar a implementação de tratados internacionais os quais o Brasil seja apenas signatário.

O princípio da legalidade deverá permear todo o processo legislativo (art. 5º II, CF), tendo em vista que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de LEI.

No mesmo sentido, de acordo com o que preveem os **arts. 49 e 84** da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”* (destaquei)

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”*

Dessa forma, verifica-se a necessidade da colaboração entre o Poder Legislativo e Executivo para que haja a promulgação dos tratados e atos internacionais, visto que cabe ao Congresso Nacional sua aprovação, caso a caso, especialmente quando importar em encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Importante destacar que em diversas reuniões (Conferências das partes) dentro da Convenção sobre Diversidade Biológica, assim como em outras, são aprovados e assinados diversos documentos que, de acordo com o Tratado de Viena, são considerados Tratados Internacionais. Ou seja, qualquer representante do país poderá aprovar seus termos, mas para que venham a integrar a legislação





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nacional e gerar efeitos no Brasil, devem ser apreciados os encargos e compromissos gravosos que podem gerar ao patrimônio nacional, por meio do devido processo legislativo para sua promulgação (p. ex. as EBAS, o Protocolo de Nagoya, o Protocolo de Nagoya-Kuala Lumpur, Decisões proferidas nas COPs e MOPs da CDB, etc.)

Destaque-se que enquanto o Presidente da República não promulgar o tratado ou ato internacional através de um decreto, este não será incorporado ao direito interno brasileiro, no mesmo nível hierárquico da lei ordinária.

O que se percebe é que existem atos os quais o Brasil é signatário, mas não foram RATIFICADOS ou PROMULGADOS, ou seja, jamais passaram pelo processo legislativo brasileiro, não gerando efeitos nem obrigações ao país, quer seja na esfera interna como internacional.

O tratado só vai produzir efeitos na ordem interna depois de aprovado pelo Legislativo, ou seja, a simples assinatura do Executivo não gera direitos para o país ou seus cidadãos, nem poderá servir para se considerar um tratado ratificado ou promulgado, pois aquele ato internacional não foi inserido no Direito brasileiro.

A **Promulgação** é o atestado das condições de validade, através dele o Executivo ou Mesa do Legislativo promulga ou atesta que o processo legislativo foi válido, ou seja, o procedimento de elaboração foi válido; que todos os atos foram legais; que o procedimento foi lícito.

Tanto a ratificação quanto a promulgação de qualquer tratado internacional dependem de publicação de seus respectivos **Decretos Legislativos**.

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**



SF/15912.99453-61